



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.282 - SP (2010/0079057-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
AGRAVADO : VALQUIRIA MARQUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JADEL DE BRITO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de debate sobre litigância de má-fé na interposição de dois Agravos de Instrumento contra a mesma decisão interlocutória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela. O primeiro Agravo foi provido; e considerou-se prejudicado o segundo, aplicando-se multa por litigância de má-fé.

2. O acórdão recorrido afirmou: "a conduta da agravante é injustificável. Como é cediço, o Judiciário Paulista luta para vencer o número assustador de processos que correm, principalmente, na Segunda Instância, de modo a cumprir seu papel como Poder do Estado e satisfazer o anseio da Sociedade como um todo, que é o de solucionar prontamente as demandas, impedindo que se arrastem por anos a fio". Já a agravante sustenta não ter havido dolo na dupla interposição. Alega excesso de serviço, falta de condições de trabalho e substituição de Procuradores do Estado que oficiaram no feito.

3. Como regra, a análise da aplicação da penalidade por litigância de má-fé passa pelo reexame de fatos – identificação de conduta dolosa destinada à obtenção de ao menos um precedente favorável, com o assoberbamento do Poder Judiciário ou de um equívoco, sem má-fé –, incompatível com a natureza do Recurso Especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, excetuadas, por óbvio, situações de patente violação dos pressupostos e parâmetros legais. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.282 - SP (2010/0079057-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
AGRAVADO : VALQUIRIA MARQUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JADEL DE BRITO MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, em síntese, de debate sobre a litigância de má-fé na interposição de dois Agravos de Instrumento contra a mesma decisão interlocutória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

O primeiro Agravo foi provido; já o segundo foi considerado prejudicado, aplicando-se multa por litigância de má-fé, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - decisão que deferiu antecipação de tutela em ação indenizatória.

Recurso Prejudicado.

A Fazenda do Estado interpôs recurso idêntico, igualmente distribuído a este Relator e já julgado pela Câmara.

Litigância de má-fé.

A conduta da agravante é injustificável. Como é cediço, o Judiciário Paulista luta para vencer o número assustador de processos que correm, principalmente, na Segunda Instância, de modo a cumprir seu papel como Poder do Estado e satisfazer o anseio da Sociedade como um todo, que é o de solucionar prontamente as demandas, impedindo que se arrastem por anos a fio.

Por essa razão, obviamente, não pode tolerar que a parte o faça analisar dois recursos idênticos, maliciosamente interpostos, sobre a mesma questão processual.

RECURSO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (fl. 33/STJ)

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 54-55/STJ). Ao Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória foi monocraticamente negado seguimento, dado que a rediscussão da condenação exigiria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Agravo Regimental sustenta não ter havido má-fé na dupla interposição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada pelo excesso de serviço, da falta de condições de trabalho e pela substituição de Procuradores do Estado que oficiaram no feito (fls. 86-87/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.282 - SP (2010/0079057-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2011.

A questão foi assim decidida pela monocrática:

O Tribunal de origem consignou que "a Fazenda do Estado interpôs duas vezes recurso de agravo de instrumento sobre a mesma decisão, ambos distribuídos a este Relator: o de nº 826.527.5/6 e este, de n. 823.289.5/7". O primeiro foi provido e o segundo perdeu objeto. Porém, tal duplicidade caracterizaria litigância de má-fé.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise da aplicação da penalidade por litigância de má-fé passa pelo reexame de fatos, incompatível com a natureza do Recurso Especial, o que atrai o óbice do enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. Não obstante ser possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa, como regra, reexame dos fatos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1197509/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º DO CPC. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7-STJ. LIMITE.

1. A análise da aplicação da penalidade por litigância de má-fé passa pelo reexame de fatos, incompatível com a natureza do recurso especial, situação que atrai a incidência da Súmula 07/STJ.

2. O § 2º do art. 18 do CPC prevê o limite máximo para a multa em 20% sobre o valor da causa, o que foi observado pelo acórdão recorrido.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 656.491/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

279)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. As razões que conduziram o Tribunal a quo a imputar ao recorrente indenização por litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Precedentes: (REsp 899085/PR, DJ 19.11.2007; AgRg no REsp 972492/SP, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 905678/RJ, DJ 29.05.2007; REsp 689038/RJ, DJ 03.08.2007). (...) (AgRg no REsp 957.310/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Dessa forma, não há o que reformar na decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. (fls. 80-82/STJ).

Não vejo razões para a reforma da decisão.

A anômala interposição duplicada de Recursos não só assoberba o Poder Judiciário com atividades inúteis como pode, sem o devido controle, provocar duplicidade de decisões, cuja eventual incompatibilidade poderia conduzir a uma situação espúria de *seleção de provimento mais benéfico* ou debates desnecessários sobre prevalência de decisões.

O confronto dessa possibilidade com a alegação de ausência de má-fé é feito soberanamente pelo Tribunal de origem. Em Recurso Especial, tal exame é inviável em razão da Súmula 7/STJ, conforme narrado em decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0079057-2

AgRg no
Ag 1.305.282 / SP

Números Origem: 125342002

8232895

82328957

99408149550450000

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS

AGRAVADO : VALQUIRIA MARQUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO JADEL DE BRITO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS

AGRAVADO : VALQUIRIA MARQUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO JADEL DE BRITO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.